



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 961867 - MG (2024/0438158-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para decretação da prisão preventiva do agravado.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento exclusivo na necessidade de proteção da ordem pública, no âmbito de ação penal em que o paciente é denunciado apenas pelo crime previsto no art. 337-F do Código Penal.

4. A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema e deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando não demonstrada a insuficiência destas, conforme art. 282, § 6º do CPP.

5. A imputação de crime de organização criminosa, que poderia justificar a prisão preventiva, é objeto de ação penal distinta, não podendo fundamentar a prisão no presente caso.

6. As medidas cautelares alternativas são suficientes para evitar a continuidade dos delitos investigados, considerando que o agravado não ocupa mais a função pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando não demonstrada a insuficiência destas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CP, art. 337-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 961867 - MG (2024/0438158-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para decretação da prisão preventiva do agravado.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento exclusivo na necessidade de proteção da ordem pública, no âmbito de ação penal em que o paciente é denunciado apenas pelo crime previsto no art. 337-F do Código Penal.

4. A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema e deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando não demonstrada a insuficiência destas, conforme art. 282, § 6º do CPP.

5. A imputação de crime de organização criminosa, que poderia justificar a prisão preventiva, é objeto de ação penal distinta, não podendo fundamentar a prisão no presente caso.

6. As medidas cautelares alternativas são suficientes para evitar a continuidade dos delitos investigados, considerando que o agravado não ocupa mais a função pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares alternativas quando não demonstrada a insuficiência destas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CP, art. 337-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por cautelares alternativas (fls. 646-654).

A parte agravante aduz, em síntese, que: a) o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, pelo que não merece conhecimento; b) a gravidade concreta do crime praticado impõe o restabelecimento da prisão preventiva.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado e demais corréus.

É o relatório.

VOTO

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (fls. 646-654), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...]"

Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior,

julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 – pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

De início, considerando que outros habeas corpus já foram impetrados em favor do paciente, decorrentes de procedimento penal conexo, também instaurado a partir da denominada Operação "Trem da Alegria", mostra-se relevante a delimitação do objeto da atual irresignação.

Segundo se extrai dos autos, o paciente teve prisão preventiva decretada, em primeiro momento, no âmbito da ação penal n. 3472307-90.2023.8.13.0000 (na qual denunciado por integrar organização criminosa), cujas decisões foram alvo dos HCs n. 899492/MG e n. 948754/MG; mais recentemente, foi decretada nova prisão nos autos da ação penal n. 2467140- 75.2024.8.13.0000, na qual denunciado pela prática do crime de frustrar caráter competitivo de licitação.

No âmbito do HC n. 899492/MG (D Je: 19/6/2024), foi rejeitada a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, em especial diante de evidências de risco à instrução processual, nos termos do julgamento da 5ª Turma, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. Hipótese em que a prisão provisória foi decretada com fundamento na necessidade de acautelar a ordem pública, uma vez que o agravante seria colaborador ativo em organização criminosa que estaria em funcionamento na estrutura do Poder Executivo municipal, participando diretamente e de modo reiterado de práticas de corrupção passiva, assim como para garantir a regularidade da instrução processual, em risco diante da constatação de que o agravante e outros investigados objetivavam intimidar testemunha responsável pelas representações iniciais que impulsionaram a investigação.

4. O diálogo captado, mantido entre agravante e codenunciado, evidencia, de modo muito claro, que havia concreto plano para buscar silenciar testemunha relevante para a instrução processual, articulando os investigados a contratação de terceiro para ameaçá-la, inclusive mediante uso de violência física.

5. Consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e

trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

6. Agravo regimental desprovido."

Por outro lado, por ocasião do julgamento do HC n. 948754/MG, ante o acolhimento da tese de nulidade por cerceamento de defesa (que estaria influenciando a tramitação da ação penal n. 3472307-90.2023.8.13.0000), foi reconhecido o excesso de prazo, com a consequente substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas.

No caso dos autos, pretende o impetrante a revogação de nova prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n. 2467140-75.2024.8.13.0000, argumentando que não estaria demonstrada a necessidade da segregação cautelar, bem como que haveria ofensa à regra da contemporaneidade.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi assim rejeitado pela Corte local (fls. 16-28):

"[...]

Em relação ao denunciado Fábio Afrânio Coelho, o Ministério Público imputa a prática do crime tipificado no art. 337-F do Código Penal, pelo fato de ele ter, em tese, manipulado um procedimento licitatório para contratar a empresa de propriedade do denunciado Marcos Bento Soares para a realização de serviços de reforma em bens públicos municipais.

Não bastasse, ao firmarem o contrato administrativo, Fábio e seus supostos comparsas teriam, em tese, acrescentado outro item ao tópico dos "objetos", consistente no exercício de atividade altamente complexa (pavimentação asfáltica) e que não estava prevista no procedimento licitatório inicial, pelo valor superfaturado de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

A materialidade delitiva e os indícios de autoria dos delitos podem ser extraídos do edital do Procedimento Licitatório nº 234/23; do Contrato de Asfaltamento Viário nº 09/2024; dos depoimentos das testemunhas Graziela Faria Franchi e Gisely Oliveira Campos; bem como das conversas captadas por meio de escuta ambiental entre Fábio e outros investigados (conforme link fornecido pelo Ministério Público – documento de ordem n. 783, fl. 04).

De igual modo, noto que está demonstrado o periculum libertatis, sendo a prisão preventiva do acusado necessária para a garantia da ordem pública.

[...]

Da detida análise dos autos, percebo que o crime supostamente praticado pelo denunciado é de extrema gravidade, eis que teria, a mando do prefeito municipal de Guapé/MG, contratado a empresa do investigado Marcos Bento para a realização de atividade de alta complexidade, consistente em pavimentação asfáltica, pelo valor superfaturado de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sem que tal atividade constasse nos objetos do procedimento licitatório originário, que versava unicamente a respeito de pequenas reformas em bens públicos e privados do município.

Além disso, há indícios de que o crime apurado na presente ação penal guarda estreita ligação com os delitos apurados na Ação Penal nº. 1.0000.23.347230-7/000, que versa sobre organização criminosa voltada para crimes cometidos no âmbito da Prefeitura de Guapé/MG, em que havia desvio de bens e serviços públicos, além de lavagem de dinheiro. Tanto é que o agravante Fábio também figura como réu naquele processo penal.

Nesse contexto, entendo que a decretação da prisão preventiva é a única medida apta a interromper a atuação da organização criminosa, supostamente, instaurada na cidade de Guapé/MG, sendo que o denunciado Fábio é, em tese, um colaborador ativo da organização, sendo responsável pela prática de corrupção passiva reiterada.

[...]

Além disso, ao contrário do que tenta fazer crer a douta Defesa, certo é que a **organização criminosa em questão ainda estava em plena atuação no município de Guapé/MG até a decretação da prisão preventiva dos investigados**, de modo que está satisfeito, a meu ver, o requisito da contemporaneidade da custódia cautelar. Afinal, a constrição cautelar do denunciado e demais suspeitos revela-se como a **única medida cabível para coibir a prática de novos atos lesivos ao erário municipal, de modo que medidas cautelares alternativas à prisão não seriam suficientes para dismantelar o grupo criminoso**.

Ademais, em que pese a combatividade defensiva, entendo que o simples fato de Fábio não mais ocupar o cargo de secretário municipal de obras não é suficiente para alcançarmos a conclusão de que a sua soltura impossibilitaria a prática de novos atos ilícitos. Afinal, as investigações apontam que nem todos os membros do grupo criminoso ocupavam cargos dentro da Prefeitura de Guapé/MG, e ainda assim utilizavam de influência política para cometer crimes variados, como é o caso, em tese, do denunciado Reginaldo." (grifei)

Percebe-se, portanto, que a nova prisão preventiva decretada, nos autos ação penal n. 2467140-75.2024.8.13.0000, no qual o paciente foi denunciado, juntamente com Nelson Alves Lara, Deyvison Silva de Andrade e Marcos Bento Soares, pela prática do crime tipificado no art. 337-F do Código Penal (frustrar caráter competitivo de licitação), se fundamenta, exclusivamente, na necessidade de proteger a ordem pública, em risco diante da atuação da organização criminosa.

Considero, todavia, que o decreto prisional não se mostra satisfatoriamente fundamentado.

Isso porque o **crime de integrar organização criminosa**, que estaria a colocar em risco a ordem pública, justificando a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva, na forma, inclusive, pacificamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, D Je 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020), **não é objeto da ação penal em que decretada a nova prisão, mas sim da ação penal n. 3472307-90.2023.8.13.0000, cujas decisões foram avaliadas por esta Corte Superior em anteriores impetrações.**

É dizer, ainda que conexas as ações penais, não se justifica a decretação de prisão preventiva, em nome da ordem pública, para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, que não é objeto da denúncia; limitando-se a nova ação penal ao suposto crime licitatório (art. 337-F do CP), devem os pressupostos da prisão cautelar levar em conta este específico contexto fático, sendo inviável sua decretação com apoio na imputação formulada em ação penal diversa.

Respeitados os limites da nova denúncia formulada, não verifico suficiente justificativa para a decretação da prisão cautelar.

Nada obstante a evidente gravidade dos fatos imputados ao paciente, a quem se atribui a conduta de frustrar caráter competitivo de licitação, em valor superfaturado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), inexistente concreta demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Como se sabe, a prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando

não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal. É o que estabelece o art. 282, § 6º do CPP, segundo o qual: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

Na hipótese em exame, se a única conduta criminosa imputada ao paciente consiste em frustrar o caráter competitivo de licitação, no exercício de função pública que desempenhava, e não havendo a indicação de outros fundamentos legais para a segregação cautelar, mostra-se viável a substituição desta por cautelares alternativas, em especial o impedimento de exercício de qualquer atividade junto ao ente público em que praticados os crimes em apuração, bem como proibição de contato com os corréus.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITALS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão cautelar como punição antecipada ou como resposta a anseios da sociedade.

3. No caso em exame, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não justificaram, de forma fundamentada e com base nos elementos do caso concreto, o não cabimento da substituição da prisão preventiva - a qual somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso - por outra medida cautelar, deixando, assim, de considerar o disposto na parte final do § 6º do art. 282 do CPP.

4. De fato, imputa-se ao agravado a prática, no exercício de cargo público municipal, dos crimes de peculato e de lavagem de capitais. Ocorre que, in casu, a suposta prática relativa ao peculato somente teria sido possível, em tese, em razão do cargo público então exercido pelo acusado. Ademais, a lavagem de dinheiro apenas se mostra viável se o agente tem liberdade para dispor sobre os seus bens. Acrescente-se, ainda, que o agravado tem condições pessoais favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais.

5. A submissão do ora agravado a medidas menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, dentre elas, necessariamente, a suspensão do exercício de função pública e de proibição de ausentar-se do País, além de medidas assecuratórias relacionadas aos bens que podem estar envolvidos na prática de lavagem de capitais, sem prejuízo da manutenção ou da imposição, pelo Juízo singular, de outras medidas, inclusive cautelares de natureza pessoal.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 804.403/MS, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, grifei)

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO DESTINADO A FINS

TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais do paciente, primário, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedente.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas seguintes medidas alternativas à prisão: proibição de comparecimento à empresa onde foram encontrados os produtos adulterados, assim como manter contato com eventuais coinvestigados, cabendo ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado."

(HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022, grifei)

Deste modo, considerando que a prisão preventiva foi decretada, com fundamento exclusivo na necessidade de proteção da ordem pública, no âmbito de ação penal em que o paciente é denunciado apenas pelo crime previsto no art. 337-F do Código Penal, constato a viabilidade de substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Não obstante, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n. 2467140- 75.2024.8.13.0000, substituindo-a por cautelares alternativas, dentre as quais, obrigatoriamente, a proibição de exercício de qualquer atividade na Administração Pública do Município de Guapé/MG, bem como de contato com os demais denunciados.

Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos demais denunciados na ação penal n. 2467140-75.2024.8.13.0000." (grifei)

Os argumentos suscitados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais não são capazes de alterar a conclusão firmada na decisão agravada.

Por um lado, nada obstante a inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, nada impede que, com fundamento no art. 647-A do CPP, seja concedida a ordem de ofício quando verificada manifesta ilegalidade.

Por outro lado, em que pese a indiscutível gravidade dos fatos imputados ao agravado (o que não passou despercebido por este Relator ao proferir a decisão combatida),

constatou-se que, no caso específico da ação penal n. 2467140-75.2024.8.13.0000, na qual decretada a prisão preventiva debatida nos autos, mostrar-se-ia suficiente a aplicação de cautelares alternativas, em especial porque ao agravado se imputa apenas crime licitatório praticado no exercício da função pública, não mais ocupada por ele.

Reitere-se, ainda, que a prisão foi decretada nestes autos para proteção da ordem pública, que estaria em risco diante da atuação de uma organização criminosa da qual faz parte o agravado; ocorre que o crime de organização criminosa é apurado em ação penal distinta (n. 3472307-90.2023.8.13.0000), não se mostrando viável a sua invocação como fundamento para o novo decreto prisional.

Se a única imputação dos presentes autos diz respeito ao crime licitatório, e se a prisão foi decretada apenas para proteção da ordem pública, revelam-se suficientes as cautelares alternativas para evitar a continuidade dos delitos investigados, antes praticados quando ocupava o agravado função pública no município.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.867 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438158-9

Número de Origem:

0024240055749 10000233482307000 10000242467140001 10201978220248130000
13623448420238130000 24240055749 24671407520248130000 34723079020238130000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
CORRÉU : NELSON ALVES LARA
CORRÉU : DEYVISON SILVA DE ANDRADE
CORRÉU : MARCOS BENTO SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FABIO AFRANIO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
RAFAEL RODRIGUES CAMPOS OLIVEIRA - MG231002
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025